



**HIBERO
EXTINTORES**

HIBERO EXTINTORES LTDA – EPP

Rua Uruguaiana, 64 – Cid. Ariston Estela Azevedo – Carapicuíba – SP

Fones: (11) 4181-6341 / (11) 4182-1092

CNPJ 00.687.495/0001-79

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

A HIBERO EXTINTORES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.687.495/0001-79, com sede na Rua Uruguaiana, nº 64, Cidade Ariston – Carapicuíba/SP, CEP 06325-050, neste ato representada conforme seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, apresentar o presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DOS FATOS

O Edital prevê a contratação, em grupo único, dos seguintes serviços:

1. Manutenção preventiva, corretiva, preditiva e evolutiva em sala-cofre;
2. Monitoramento remoto 24x7x365;
3. Recarga de gás FM-200.

Todavia, tais objetos possuem natureza técnica, operacional e regulatória distinta, exigindo qualificações específicas e independentes entre si.

2 - DA IRREGULARIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO

A opção da Administração pelo agrupamento de itens deve ser devidamente motivada sob a ótica técnica e econômica, conforme exige a Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Já o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No presente caso:

* Os serviços de monitoramento remoto possuem natureza predominantemente tecnológica (NOC, telecom, software);

* A manutenção de sala-cofre envolve engenharia especializada em infraestrutura crítica;

* A recarga de gás FM-200 envolve atividades reguladas, com exigências específicas de certificação, rastreabilidade e conformidade ambiental e metrológica.

A reunião desses itens em lote único:

* Restringe indevidamente a competitividade, ao limitar a participação a empresas com atuação multissetorial rara no mercado;

* Favorece estruturas empresariais específicas, em detrimento de empresas especializadas;

* Contraria a lógica do parcelamento obrigatório, sem justificativa técnica suficiente.

3 - DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E OUTRAS LICITAÇÕES

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que:

* O agrupamento de itens distintos somente é admitido quando houver justificativa técnica robusta;

* A ausência de parcelamento, quando viável, pode caracterizar restrição à competitividade.

Exemplos relevantes:

Hibero Extintores Ltda EPP – Rua Uruguaiana, 64 – Cid. Ariston Estela Azevedo – Carapicuíba – SP
Fones: (11) 4181-6341 / (11) 4182-1092. Horário de funcionamento: Seg-Sex das 07:30hs às 17:30hs

* Acórdão 1.214/2013 – Plenário: estabelece que o parcelamento é regra, sendo o agrupamento exceção devidamente motivada;

* Acórdão 2.622/2013 – Plenário: considera irregular a reunião de objetos distintos sem demonstração de vantajosidade;

* Acórdão 3.037/2015 – Plenário: reforça que o agrupamento não pode comprometer a competitividade.

* Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – Pregão Eletrônico nº 90022/2025;

* SERPRO – RJ - Pregão Eletrônico nº 90968/2025;

* Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Pregão Eletrônico nº 041/2023;

* Base Aérea de Boa Vista - Pregão Eletrônico nº 33/2022;

* Segundo Centro Int. Def. Aérea Contr. Tfg. Aéreo - Pregão: 90009/2024;

* Base Aérea de Recife - Pregão: 120/2021;

No mesmo sentido, diversos Tribunais de Contas estaduais têm entendido que a formação de lote único com objetos heterogêneos pode indicar direcionamento ou restrição indevida.

4 - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ADEQUADA

As áreas técnicas têm se limitado a alegar:

- Economia de escala;
- Redução de custos administrativos;
- Integração dos serviços.

Contudo, tais justificativas são genéricas e não demonstradas concretamente, não havendo:

- Estudo técnico comparativo entre contratação parcelada vs. agrupada;
- Demonstração de inviabilidade técnica da segregação;
- Análise de mercado que comprove ampla oferta de fornecedores aptos ao lote completo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao exigir motivação específica e comprovada, não sendo suficientes justificativas abstratas.

5 - DOS RISCOS TÉCNICOS E REGULATÓRIOS

A inclusão da recarga de gás FM-200 no mesmo lote agrava a irregularidade, pois envolve:

- Normas técnicas como ABNT NBR 15808, 15809, 12962 e 16069;
- Exigências de rastreabilidade e certificação;
- Controle por órgãos como IBAMA e INMETRO.

A ausência de exigências específicas para este item, combinada com sua inclusão em lote único, pode resultar em:

- Contratação de fornecedor sem qualificação adequada para o item crítico;
- Risco operacional e ambiental;
- Comprometimento da segurança da instalação.

6 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O modelo adotado:

- Reduz o universo de participantes;
- Eleva barreiras de entrada artificialmente;
- Pode conduzir à contratação menos vantajosa**, contrariando o art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a mera possibilidade de subcontratação não supre a restrição, conforme entendimento recorrente do Tribunal de Contas da União, que exige competição efetiva na fase licitatória.

7 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do edital, com a separação do objeto em lotes distintos, onde o agente limpo de combate a incêndio é separado dos demais lotes;
3. A adequação das exigências de qualificação técnica, especialmente para o item de agentes limpos.

Carapicuíba, 05 de Maio de 2026



Valéria Ap. P. L. Monteiro
Sócia-Proprietária